



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.461, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que acrescenta o art. 790-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para impedir que o autor, co-autor, ou participe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado seja beneficiário da indenização, e dá outras providências.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *acrescenta o art. 790-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para impedir que o autor, co-autor, ou participe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado, seja beneficiário da indenização, e dá outras providências.*

Trata-se de alteração da Seção III – Do seguro de pessoa, do Capítulo XV – Do Seguro, do Título VI – Das várias espécies de contrato, do Livro I – Do direito das obrigações, da Parte Especial do Código Civil.

A justificação que acompanha a proposta em exame diz que a reforma do Código Civil não poderá omitir-se quanto ao dever de impedir que criminosos se beneficiem economicamente com os seus crimes, esclarecendo que inexistente previsão legal expressa no Código Civil que desobrigue a seguradora de pagar

indenização ao beneficiário autor, co-autor, ou partícipe de homicídio contra o segurando.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal analisar a proposição legislativa sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, incisos I e II, letra "d", do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta em análise versa sobre Direito Civil, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e atribuição do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, todos da Carta Magna.

A matéria objeto não se circunscreve dentre as reservas do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, sendo, portanto, a proposição legislativa constitucional e lavrada em boa técnica legislativa.

Entretanto, quanto à juridicidade, a matéria já se encontra regulada pelo art. 762, que está inserido no Capítulo XV – Do Seguro; Seção I – Disposições gerais, que assim dispõe *in verbis*:

"Art. 762. Nulo será o contrato, para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurando, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro."

Assim é que se extingue o contrato por nulidade advinda de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de seus respectivos representantes, a qualquer tempo, seja na data da contratação do seguro, seja em datas anteriores ou posteriores à celebração do mesmo.

O homicídio doloso do segurado, seja pelo beneficiário, seus co-autores ou demais partícipes, é hipótese já contemplada pela nulidade prevista no dispositivo legal acima transcrito, sendo desnecessária a inovação da ordem jurídica para disciplinar matéria regulada por outro dispositivo legal vigente.

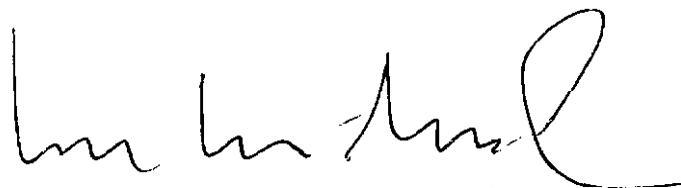
Por essas razões, impõe-se a rejeição do PLS nº 169, de 2006.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2006, por trata-se de matéria já regulada.

Sala da Comissão 2 DE SETEMBRO DE 2009 .

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente



Senador **MARCO MACIEL**, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 169 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <u>SENADOR MARCO MACIEL</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO SOLOMO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 04/08/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 169, DE 2006

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGOB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGOB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA (SPARTIDO)					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE		X			2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY		X			3 - MARCELO CRIVELLA		X		
ANTONIO CARLOS VALADARES		X			4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - SERY'S SLHESARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON		X			1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES		X			4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA		X			5 - VALDIR RAUPP		X		
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA		X			6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU		X			1 - EFRAM MORAIS		X		
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO		X		
MARCO MACIEL (RELATOR)		X			4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO		X		
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO		X		
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO		X		
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLÁVIO TORRES		X		

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: 17 ABSTENÇÃO: 17 AUTOR: 17 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 09 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

OVOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE)
U:\CCV\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/08/2009).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

(Ofício nº 259/09 – PRESIDÊNCIA/CCJ)

Brasília, 2 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

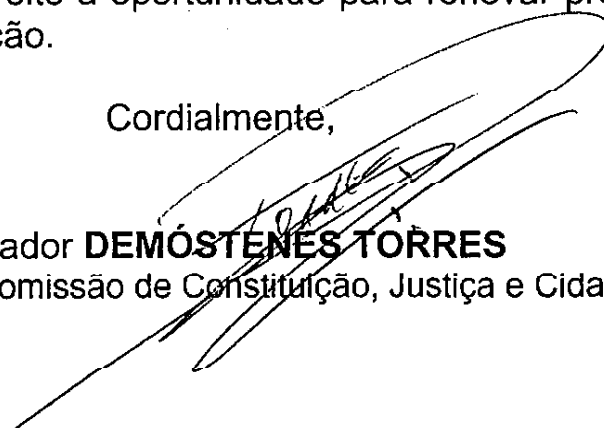
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2006, que “Acrescenta o art. 790-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para impedir que autor, co-autor, ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado seja beneficiário da indenização, e dá outras providências.”, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



DOCUMENTO ANEXADO PELA SGM, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO RISF.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2006, que *acrescenta o art. 790-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para impedir que autor, co-autor, ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado seja beneficiário da indenização, e dá outras providências.*

A alteração direciona-se à *Seção III – Do seguro de pessoa, do Capítulo XV – Do seguro, do Título VI – Das várias espécies de contrato, do Livro I – Do direito das obrigações, da Parte Especial do Código Civil*, propondo o acréscimo de artigo àquele diploma legal com a seguinte redação:

Art. 790-A. O beneficiário que houver sido autor, co-autor, ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa segurada não tem direito ao recebimento da indenização.

Em sua justificação, a autora, Senadora Serys Slhessarenko, argumenta que a discussão sobre a reforma do Código Civil, a cargo do Senado, “não pode omitir-se quanto ao dever de impedir que criminosos se beneficiem economicamente com a prática de seus crimes”, esclarecendo, em acréscimo, que “não há previsão legal expressa no Código Civil, que desobrigue a seguradora de pagar a indenização ao beneficiário autor, co-autor, ou partícipe de homicídio contra o segurado”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito civil, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e

pelo fato de a matéria não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formal e materialmente constitucional.

Quanto ao mérito, não há dúvidas que a matéria é louvável, porquanto não se pode admitir que aquele que intencionalmente tenha dado causa à morte de segurado, ou sua tentativa, venha, em consequência desse mesmo ato contrário à lei, beneficiar-se com o recebimento da indenização respectiva.

Todavia, a proposta carece do requisito de juridicidade, uma vez que não inova no ordenamento jurídico. Isso porque o art. 762, contido nas *Disposições Gerais* do capítulo do Código Civil que trata do contrato de seguro, já contempla a situação aventada no projeto, até com maior abrangência, ao estatuir que “nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”.

Desse modo, se o beneficiário do seguro atentar dolosamente contra a vida do segurado, é lícito invocar-se o referido art. 762 do Código Civil para impedi-lo de beneficiar-se mediante o recebimento da indenização prevista no contrato.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 10 e 11/9/2009.